



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 180 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
218ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/12/2012
PROCESSO Nº.: 1/3921/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2011.12347-3
RECORRENTE: PANIFICADORA PANETTIERE 13 DE MAIO LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTES: Nilo Coutinho Monte
MATRÍCULA: 072305-1-6
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. 1. O Contribuinte deixou de apresentar a documentação solicitada através do Termo de Início de Fiscalização nº 2011.25651. 2. Infringência do art. 82, inciso I da Lei nº 12.670/96 e do art. 815 do Decreto nº 24.569/97. 3. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea c, da Lei nº 12.670/96. 4. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, nos termos da decisão proferida pela 1ª Instância, e conforme Parecer da Consultoria Tributária, regularmente adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte PANIFICADORA PANETTIERE 13 DE MAIO LTDA. praticou a seguinte infração:

“DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARACO A FISCALIZAÇÃO. O CONTRIBUINTE EM EPÍGRAFE DEIXOU DE ENTREGAR EM TEMPO HÁBIL A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO 201125651, REFERENTE A ORDEM DE SERVIÇO 201127559, RAZÃO PELA QUAL CARACTERIZADO O EMBARACO A EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL EM CURSO, LAVROU-SE O PRESENTE AUTO.”

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2011.12347-3, decorrente da Fiscalização designada através da Ordem de Serviço nº 2011.27559, exarada em 10 de agosto de 2011, assinada pelo Orientador de Célula.

Com base na Ordem de Serviço nº 2011.27559, foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2011.25651, em 09 de setembro de 2011, solicitando que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Registro de entradas
- Registro de inventário
- Registro de utilização de documentos fiscais termo de ocorrência
- Notas fiscais de entrada
- Notas fiscais de saída
- Relação de despesas e receitas em 2008, 2009 e 2010.
- Comprovantes de quitação de ICMS no período 01/07/2007 a 31/12/2010.

A ciência ocorreu ainda em 16 de setembro de 2011.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Ordem de Serviço nº 2011.27559 culminou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo em vista a ausência de entrega da documentação solicitada.

Portanto, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu o artigo 815 da do Decreto 24.569/97 e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, c. da Lei 12.670/96.

À fl. 09, foi juntado o Aviso de Recebimento, datado de 11 de outubro de 2011.

Cientificada a revelia do contribuinte, à fl. 11.

O Julgador de 1ª Instância, em juízo, em 28 de maio de 2012, proferiu decisão determinando a procedência do lançamento, por conta do embarço à Fiscalização.

Intimação do Contribuinte por correio, consoante Aviso de Recebimento datado de 04 de junho de 2012, à fl. 16.

Pedido de dilação de prazo apresentado pelo contribuinte para a interposição do Recurso Voluntário, à fl. 18.

Recurso Voluntário interposto às fls. 21 a 25, alegando que o Auto de Infração não pode prosperar posto que:

1. Encontra-se em dificuldade de encaminhar a documentação solicitada, posto que encontram-se em posse de outra assessoria contábil com a qual o Contribuinte não mantém mais vínculo contratual;
2. Nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa e por conta de inocorrência de infração tributária, sob as seguintes justificativas: a) a ciência do auto de infração se deu por funcionário da empresa o qual não possuía quaisquer poderes para recebimento, tendo em vista que não possui qualquer atividade gerencial na empresa; b) pela não dilação de prazo para apresentação da documentação solicitada pela Fiscalização;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 423/2012, sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário interposto, para negar-lhe provimento, a fim manter a decisão de Primeira Instância.

O Parecer 423/2012 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **PANIFICADORA PANETTIERE 13 DE MAIO LTDA.**, objetivando, em síntese, a improcedência do lançamento inerente ao Auto de Infração sob o nº 2011.12347-3. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada porque “*deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo preestabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. O contribuinte em epígrafe deixou de entregar em tempo hábil a documentação solicitada através do termo de início de fiscalização 20112565J, referente a ordem de serviço 201127559, razão pela qual caracterizado o embaraço a execução da ação fiscal em curso, lavrou-se o presente auto*”, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Ab initio, a empresa contribuinte assevera, em sede de preliminar, a nulidade da ação fiscal, haja vista a deficiência na intimação da empresa, uma vez que o funcionário responsável pela intimação não exerceu qualquer cargo/atividade de gerência.

Todavia, a Teoria da Aparência, adotada pacificamente pela jurisprudência pátria reputa válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, recebe o termo de intimação, sem qualquer ressalva, mesmo que inexistam poderes de representação em juízo.

Noutras palavras, a Teoria da Aparência tem o condão de evitar a procrastinação, em questões que envolvam o direito material, sobretudo no que concerne à



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

intimação das Pessoas Jurídicas, visando manter o princípio da Boa Fé Objetiva, basilar do Código Civil, e a manutenção da Ordem Pública.

Assim, há que se afastar a preliminar de nulidade da Ação Fiscal por Cerceamento do Direito de Defesa, haja vista a conduta do funcionário como representante legal da empresa, em não apor qualquer ressalva quanto ao recebimento do Termo de Início de Fiscalização nº 2011.25651.

Ultrapassada a preliminar susomencionada, cumpre asseverar analisar o mérito da demanda, em que o artigo 815, do RICMS dispõe que o contribuinte é obrigado a fornecer a documentação solicitada pela fiscalização, prestar informações quando solicitadas e não embarçar os trabalhos do agente do Fisco, vejamos:

Art. 815 Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial, relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora.

Desse modo, o Decreto nº 24.569/97 (Regulamento ICMS/CE) impõe que é dever do contribuinte fornecer a documentação necessária, desde que solicitada por escrito pelo agente do Fisco, de modo a não causar embaraços à fiscalização.

É também a determinação do artigo 82 da Lei nº 12.670/96, o qual aduz a necessidade de cumprimento do Termo de Início de Fiscalização:

Art 82 Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial, relacionados com o ICMS, a prestar informações, solicitadas pelo Fisco, e a não embarçar a ação fiscalizadora.

1 - pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.

Entretanto, no caso *sub oculi*, o Fisco intimou o contribuinte através do Termo de Início de Fiscalização, via correios, a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada, consoante Aviso de Recebimento datado de 16 de setembro de 2011.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ocorre que o prazo para a apresentação dos documentos solicitados transcorreu *in albis*, deixando o contribuinte de cumprir a obrigação acessória imposta por lei.

Ademais, o ordenamento jurídico, precisamente o Código Tributário Nacional prevê, em seu artigo 113, § 2º, que a obrigação acessória participa do interesse da arrecadação, sendo decorrente da legislação tributária, *in verbis*:

Art. 113. (...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Assim, o contribuinte obriga-se tanto ao cumprimento da obrigação principal, tanto quanto ao da obrigação acessória.

Portanto, descumprindo a obrigação acessória, qual seja a entrega da documentação exigida, o que causou embaraços à ação fiscalizadora, o contribuinte se sujeita à aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, c, da Lei 12.670/96, abaixo transcrito:

Art. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – Outras faltas:

c) embaraçar, dificultar u impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentos) Ufirs.

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é no sentido de confirmar a decisão monocrática, para declarar a procedência da ação fiscal, com base no que dispõe a o art. 815 do RICMS, bem como o art. 82. I da Lei 12.670/96, por tratar-se de embaraço à fiscalização.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

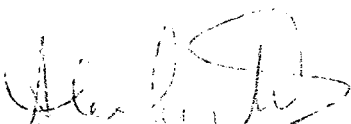
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

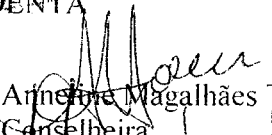
DECISÃO

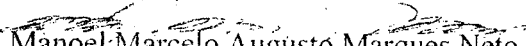
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *PANIFICADORA PANETTIERE 13 DE MAIO LATDA*, estando no Pólo Passivo a *Célula de Julgamento de Primeira Instância*. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, por deficiência da intimação, entregue a um funcionário da empresa o qual não possuía poderes para recebimento, tendo em vista que não possuía qualquer atividade de gerência. Preliminar afastada com base na Teoria da Aparência. No mérito, por decisão unânime, confirmar a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

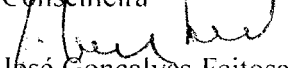
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de maio de 2013.

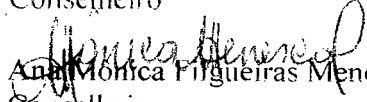

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA

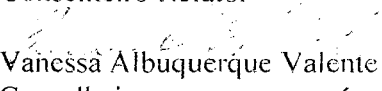

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Arlene Magalhães Torres
Conselheira

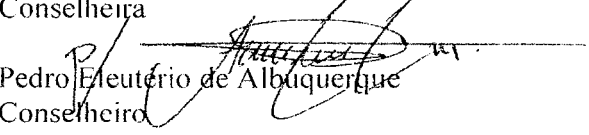

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Ana Moníca Figueiras Menescal
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO